



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0251562019-1

ACÓRDÃO Nº 0398/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA.

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL QUE RECOLHEM O ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO DENÚNCIA COMPROVADA (MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - PAGAMENTO) - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

- *A técnica de fiscalização Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.*

- *Diferença tributável apurada no levantamento financeiro, caracterizada a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido (MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - PAGAMENTO).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu *desprovidamento*, para manter inalterada a decisão proferida pela instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000269/2019-41, lavrado em 21/02/2019 (fl. 3) contra a empresa, FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA, CCICMS nº 16.117.887-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 45.006,92 (quarenta e cinco mil, seis reais e noventa e dois centavos), sem R\$ 22.503,46 (Vinte e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos/.) de ICMS, por infringência ao art. 158,1; art. 160,1; com



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 2

fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, e R\$ 22.503,46 (Vinte e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos/.), multa por infração com arrimo art. 82 V “a” e “f” da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 58.847,48 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 29.423,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte três reais e setenta e quatro centavos), de ICMS e R\$ 29.423,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte três reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

**ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0251562019-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA.  
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA.  
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL QUE RECOLHEM O ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO DENÚNCIA COMPROVADA (MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - PAGAMENTO) - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

- *A técnica de fiscalização Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.*
- *Diferença tributável apurada no levantamento financeiro, caracterizada a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido (MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – PAGAMENTO).*

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício, interposto nos termos do Art. 80, § 1º, I da Lei nº 10.094/13, contra a decisão proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000269/2019-41, lavrado em 21/02/2019 (fl. 03), contra a empresa, FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA, CCICMS nº 16.117.887-1, em razão das seguintes irregularidades:

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 4

TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio de levantamento da Conta Mercadorias.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS.

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO »** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Pelos fatos acima, foi incurso a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	art. 158,1; art. 160,1; com fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97.
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	Art. 643, §4º, II, do RICMS/PB aprov/Dec.18.930/97, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 158, I; e Art.646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. n° 18.930/97.

**O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 103.854,40 (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 51.927,20 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) referentes ao ICMS e R\$ 51.927,20 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), a título de multas por infração, com fulcro no art. 82 V “a” e “f” da Lei 6.379/96.**

Depois de cientificada pessoalmente em 08/05/2019 (fls. 04), nos termos do artigo 46, I, da Lei n 10.094/13, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 06/06/2019 (fls. 70 a 92), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- De início, deduz a tempestividade da impugnação;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 5

- Em seguida, discorre acerca dos fatos alegados pela fiscalização para justificar a autuação ora combatida;  
- Segue afirmando que foi solicitada a baixa de sua inscrição estadual perante os órgãos públicos;

- **NO MÉRITO**

1. Alega que não adquiria mercadorias para revenda, na verdade, explica que nem comprava e nem vendia produtos;
2. Afirma que seu objeto social é o de serviço de intermediação entre contratantes e seus consumidores finais, mediante sistema de marketing (venda porta a porta), recebendo, por isso, a título de honorários, percentuais sobre os valores das vendas dos produtos, por meio de “desconto do distribuidor (honorários pelos serviços prestados);
3. Expõe que entre os anos de 2016 a 2018, passou a fazer apenas o serviço de intermediação e não mais de distribuição e cobrança, sendo que as notas fiscais das empresas contratantes passaram a ser emitidas em nome do consumidor final;
4. A inexistência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, através do procedimento fiscal de levantamento da Conta Mercadorias, em decorrência das seguintes evidências; a uma, insiste que não ocorreram compras de mercadorias, nem sequer revendas; a duas, aponta que a totalidade das mercadorias intermediadas pela autuada estavam sob o regime de substituição tributária, tendo em vista que as empresas contratantes eram contribuintes substitutos, a partir do Decreto n° 34.121/2013, e a eles caberia o pagamento do ICMS substituição tributária; a três, pelo equívoco cometido pela fiscalização, no que diz respeito aos valores considerados para os estoques, inicial e final; e, a quatro, que cumpriu com as suas obrigações tributárias, tendo em vista que, como as mercadorias não vinham com a retenção devida, a mesma recolhia o ICMS Simples Nacional fronteira, equivalente ao diferencial de alíquotas;
5. Informa que a venda de um bem do ativo imobilizado em 2017 não compõe a receita bruta com o intuito do recolhimento do ICMS Simples Nacional, conforme Lei Complementar 123/2006 e Resolução CGSN n° 94/2011;
6. Reconhece o erro de fato no preenchimento das declarações acessórias, todavia comenta sobre a inexistência de prejuízo aos cofres públicos paraibanos;
7. Na mesma toada, a improcedência do procedimento fiscal denominado





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 6

de Levantamento Financeiro, em virtude dos seguintes indicativos; a uma, a não ocorrência de compras e vendas de mercadorias; a duas, aponta que a totalidade das mercadorias intermediadas pela autuada estavam sob o regime de substituição tributária, tendo em vista que as empresas contratantes eram contribuintes substitutos, a partir do Decreto nº 34.121/2013, e a eles caberia o pagamento do ICMS substituição tributária; a três, pelo equívoco cometido pela fiscalização, no que diz respeito aos valores considerados para as despesas, em especial, o fornecimento de materiais promocionais e por ter considerado como compra à vista, uma aquisição Financiada de um veículo em 48 parcelas de R\$ 1.240,29; e, a quatro, que o Fisco não considerou como receitas do exercício, os honorários (comissões do distribuidor) recebidos pela empresa autuada;

8. Contesta as alíquotas (17% e 18%) aplicadas pela fiscalização, por se tratar de empresa optante pelo regime do Simples Nacional;
9. Questiona o caráter confiscatório da multa no valor de 100% do tributo devido.

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer seja dado provimento à Impugnação, para que, inicialmente, ocorra a suspensão da exigibilidade do presente auto de infração, face à interposição da defesa, vedando a sua inscrição em dívida ativa. Em seguida, seja reconhecida a total improcedência do auto de lançamento ora combatido, com o seu conseqüente arquivamento, segundo as razões asseveradas.

Alternativamente, em não sendo acolhido o pedido supradito, que seja reduzida a multa por infração para o patamar de 10% (dez por cento), bem como, aplicar a alíquota de 1,25%, de acordo com o Anexo I da LC 123/2006.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e distribuídos ao julgador singular, Christian Vilar de Queiroz, que, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA COMPROVADA. CONTA MERCADORIA - INAPLICABILIDADE DA CONTA MERCADORIAS EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.  
**- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 7

**caracteriza a presunção legal “*juris tantum*” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido a técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramentos próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas  
***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*****

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

O sujeito passivo, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000269/2019-41**, lavrado em 21/02/2019 (fl. 3) contra a empresa, FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, que versam a respeito das acusações de i) 0027 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias, ii) 0021 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro

Preliminarmente, convém destacar que durante o decurso do processo ora analisado, o contribuinte acatou e efetuou o pagamento do montante de R\$ 34.239,79, (Trinta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos/), em 12/01/2022, sendo R\$ 22.503,46 de ICMS, R\$ 7.235,64, de Juros e R\$ 4.500,69 de multa por infração aproveitando o benefício do REFIS, referente a acusação ii) 0021 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro, conforme informações contidas as (fls 473), que passo a não entrar no mérito por não mais fazer parte do contencioso, conforme Art. 51, I, da Lei 10.094, de 27 de setembro de 2013, abaixo transcrito.

**Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 8

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

MÉRITO

Acusação i) 0027 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias

Nos últimos anos, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba efetuou intenso debate sobre a possibilidade de utilização da técnica denominada Conta Mercadorias aos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, apresentando, ao final, tese consensual segundo a qual esta técnica deve ser considerada inaplicável ao caso, senão veja-se os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO 161/2019  
PROCESSO Nº 0876842015-3  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP  
1ª Recorrida: IVETE LOPES FERREIRA  
2ª Recorrente: IVETE LOPES FERREIRA  
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SER ITAPORANGA  
Autuante: ARMINDO GONCALVES NETO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.  
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO LEVANTAMENTO FINANCEIRO ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AOPREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS RESTAURANTES E SIMILARES - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO RECONHECIDADENÚNCIA CARACTERIZADA EMPARTE AJUSTES REALIZADOS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTEPROVIDO  
- A técnica da Conta Mercadorias Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regime próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 9

da presunção juris tantum de omissão de receitas.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 46, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias em todos os períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Imperiosa a redução da base de cálculo do ICMS, por se tratar de restaurante, conforme preconiza o artigo 34, IV, do RICMS/PB.

- Inexistência de fundamento legal para exclusão do benefício em tela, ainda que verificada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

ACÓRDÃO Nº. 268/2019

PROCESSO Nº 0539582017-5

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: MAGNO NASCIMENTO & CIA LTDA

2ª Recorrente: MAGNO NASCIMENTO & CIA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GER.REG. 1ª REGIÃO

Autuante(s): WADIIH DE ALMEIDA SILVA Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Relatora do voto divergente: CONS. GÍLVIA DANTAS MACEDO

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, as provas apresentadas pelo contribuinte foram suficientes para demonstrar inexistência em parte de repercussão tributária, o que acarretou, “ipso facto”, o cancelamento parcial do crédito tributário relativo a esta denúncia. A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadoria não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2012. Portanto mantida decisão da instância “a quo”. Improcedência do crédito



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 10

tributário apurado sobre o exercício de 2014, em relação à técnica da Conta Mercadorias Lucro Presumido aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o queo coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

Bebendo na fonte dos votos supracitados, elenco, de forma sucinta, os principais argumentos que foram precisamente abordados: prevalência da Lei Complementar nº 123/06 sobre o RICMS/PB; Recolhimento do tributo devido sobre o faturamento pelos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; Impossibilidade de utilização de margem de lucro presumido para fins de aplicação da norma presuntiva de omissão de receitas<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Trecho do didático Voto proferido no Acórdão 161/2019, da relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva:

Não obstante o fato de restar demonstrada a possibilidade de se exigir, de contribuinte enquadrado como Simples Nacional, ICMS em razão de omissão de receitas, vislumbro, no caso da primeira denúncia, uma questão de essencial relevância que prejudicou o lançamento em sua integralidade, a saber: a técnica aplicada. Em diversos momentos, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba se posicionou pela admissibilidade da Conta Mercadorias como técnica de fiscalização válida para fundamentar a denúncia de omissão de receitas. É fato.

O aprofundamento das discussões nesta Casa, aliado ao aprimoramento e ao melhor embasamento das defesas administrativas, minaram a certeza anteriormente existente e exigiram uma mudança de entendimento quanto à matéria, ao menos por parte desta relatoria.

Imperativo salientarmos mais uma vez que o que se está a discutir não é a omissão em si, mas a técnica da Conta Mercadorias para contribuinte do Simples Nacional, pelo fato de a LC nº 123/06 se mostrar incompatível com o procedimento realizado pela auditoria.

Em tempo: para os demais contribuintes, a técnica revela-se plenamente eficaz, apropriada e dotada de validade jurídica para embasar a acusação. O alcance deste entendimento é, portanto, hermético, não autorizando ampliações para situações outras.

Noutras palavras, o que se está a buscar é a compatibilização da legislação estadual com a Lei Complementar nº 123/06.

Assim como recorremos à lei especial para justificar a possibilidade de aplicação da legislação afeta às demais pessoas jurídicas para os casos de omissão de receitas, também o fazemos para sustentar a imprestabilidade da técnica utilizada (Conta Mercadorias) para dar arrimo à acusação em comento.

É cediço que a LC nº 123/06 instituiu tratamento diferenciado para os contribuintes que se amoldarem às condições nela estabelecidas e fizerem opção por este regime diferenciado. Neste norte, a partir da inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional, o regramento especial passa a produzir efeitos para o sujeito passivo, assim como para o Fisco. Não se quer dizer com isso que os demais normativos não lhe sejam aplicáveis. O que se afirma é que se deve observar se a norma se harmoniza com a LC nº 123/06.

Posto de outra forma - e já adentrando no caso concreto -, para que se possa validar o procedimento fiscal que resultou na identificação de omissão de receitas, faz-se mister analisarmos se os procedimentos da Conta Mercadorias são compatíveis com o regramento especial.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 11

Já destacamos alhures que a jurisprudência desta Corte respondera afirmativamente; todavia, esmiuçando a questão sob o prisma eminentemente jurídico, entendo necessária a reforma deste posicionamento.

O RICMS/PB, em seu artigo 643, §§ 3º e 4º, disciplina que, no exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, **onde couberem**, os seguintes procedimentos:

a) Elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

b) Levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Ao dispor acerca deste último procedimento, o RICMS/PB, ao estabelecer percentual (30%) a ser acrescido ao Custo de Mercadorias Vendidas, mostra-se claramente em dissonância com a sistemática estabelecida pela LC nº 123/06.

Importante destacarmos que o RICMS/PB é anterior à LC nº 123/06. Também convém salientarmos que, além de hierarquicamente superior àquele, esta última dispõe sobre matéria de conteúdo especial.

Destarte, sob qualquer princípio que se analise (hierárquico, cronológico ou da especialidade), deve prevalecer a LC nº 123/06, afastando-se o RICMS/PB, naquilo que se mostrar incompatível com a Lei Complementar.

O contribuinte enquadrado como Simples Nacional recolhe o tributo devido sobre o seu faturamento, em observância ao que estabelece o artigo 18, § 3º, da LC nº 123/06:

(...)

Destarte, o contribuinte que apura e recolhe o tributo com base nos dispositivos acima reproduzidos, estará em situação regular quanto à obrigação principal à luz da LC nº 123/06.

A cobrança de tributos, por força do que estabelece o artigo 3º do Código Tributário Nacional, é uma atividade administrativa vinculada, não sendo possível ao auditor fiscal agir de forma discricionária.

Esta ressalva se faz necessária para explicar que, no caso em comento, não estamos afastando a aplicabilidade do artigo 643, § 4º, do RICMS/PB, tampouco deixando ao talante da autoridade fiscal a possibilidade de “escolher” quando utilizá-la. Uma análise mais atenta do dispositivo citado nos permite concluir que a solução para a questão extrai-se do § 4º do referido artigo. Vejamos:

(...)

Partindo do princípio de que a lei não contém palavras inúteis, a expressão “onde couber” indica que os procedimentos previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 643 do RICMS/PB não são obrigatórios para todo e qualquer exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular.

Este comando, portanto, não é taxativo e não vincula o auditor fiscal a adotá-los em todas as situações, mas somente nos casos em que “couberem”.

O contribuinte enquadrado como Simples Nacional, como já demonstrado, possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

Na LC nº 123/06, não há qualquer exigência neste sentido para fins de tributação. Apenas no inciso X do seu artigo 29 consta uma referência

ao lucro bruto ainda que de forma indireta -, contudo para efeito de exclusão do regime.

(...)

Somente depois de excluído do Simples Nacional, o Fisco está autorizado a lançar mão da Conta Mercadorias Lucro Presumido para aqueles que não detenham escrita contábil, o que não implica dizer que o contribuinte, enquanto enquadrado na sistemática da LC nº 123/06,

Esteja “blindado”. A fiscalização tem poder dever de verificar a regularidade das operações do contribuinte, utilizando-se, para tanto, dos demais recursos de que dispõe para cumprir o seu mister.

3 Art. Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 12

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV- ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

Diante dos argumentos apresentados, verificamos que o cerne da questão está, para além da avaliação dos critérios de hierárquico, cronológico ou da especialidade, na fixação do sentido e do alcance da Lei Complementar nº 123/06 e do RICMS/PB, vez que a primeira foi totalmente incorporada à legislação estadual por meio do comando insculpido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.292, de 16 de agosto de 2007:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2007, ficam incorporadas à legislação estadual as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De fato, a LC nº 123/06 estabeleceu normas gerais sobre o denominado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definindo, entre outros aspectos essenciais ao funcionamento do tratamento diferenciado, a forma de apuração de tributos, a forma de cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias, bem como o acesso ao crédito e ao mercado<sup>3</sup>. Esta modalidade normativa tem como função precípua a complementação da constituição e, como consequência, a apresentação de consenso legislativo que tenha duração perene (decorrente do quórum diferenciado para aprovação), motivo pelo qual possui natural incompletude sobre os temas tratados.

Assim, ao delimitar as feições gerais do referido Estatuto a norma previu participação de diversos atores<sup>4</sup>, entre eles o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, que possui as seguintes competências:

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 13

Porém, há de ser considerado que esta moldura legal não comporta que este órgão delibere em sentido que altere a essência da sistemática diferenciada quanto à apuração e recolhimento dos impostos dos Estados, que, no caso, determina que a base de cálculo dos tributos englobados no dito regime seja a receita bruta auferida<sup>5</sup>.

A bem da verdade, as Resoluções emitidas pelo CGSN prescrevem normas tributárias em perfeita sintonia com a LC nº 123/06, inclusive quanto à viabilidade de exigência fiscal lastreada em omissão de receitas, conforme determina o seguinte dispositivo legal:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Vale recordar que a alínea “f” do inciso XIII do 1º do art. 13 da LC nº 123/06 estabelece que, em sendo constatada operação ou prestação desacobertada de documento fiscal, está autorizada a aplicação da legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Portanto, não se está a discutir a possibilidade de aplicação de presunções de omissão de receitas para contribuintes optantes do regime tributário do Simples Nacional, mas, em específico, o arcabouço normativo contido no § 4º do Art. 643 c/c art. 646, ambos do RICMS/PB:

Art. 643.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

**II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade**, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 14

em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Nesse ponto, vale destacar o seguinte detalhe: os contribuintes optantes pelo Simples Nacional podem estar submetidos a dois tipos de recolhimentos, a saber, os contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional e os contribuintes que recolhem o ICMS por meio do regime de tributação normal, *verbi gratia*, caso seja ultrapassado o sublimite para efeitos de recolhimento, conforme disposto no § 1º e 1ª-A do art. 20 da LC nº 123/06:

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o caput e o

§ 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º

§ 1ª-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

Por óbvio, estão sujeitos à técnica de fiscalização denominada Conta Mercadorias os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ICMS sob o regime normal, porém, no caso dos autos, não foi comprovado que o contribuinte ultrapassou o sublimite da receita bruta adotada pelo estado<sup>6</sup> para os exercícios de 2015 a 2018, motivo pelo qual acompanho a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais para reconhecer a improcedência deste lançamento.

Acusação ii) 0021 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro. 03 de Fevereiro de 1832

A acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, no exercício de 2014, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos (fls. 06).

O método é largamente utilizado e aceito, como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 646 do RICMS/PB. Vejamos os dispositivos:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 15

Redação vigente à época dos fatos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos—no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.

O procedimento consiste no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades, em caixa e bancos, partindo do princípio de que as receitas devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Assim, sendo comprovado que as despesas realizadas superaram as receitas auferidas infere-se, por presunção, *juris tantum*, que os recursos são decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, restando ao contribuinte estabelecer prova em contrário.

***Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o***



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 16

***auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:***

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** - sempre que promoverem saída de mercadorias;  
(...)

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Neste caso, cabe a exigência do imposto, acrescido de multa de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.*

Descreveu o Julgador de primeira instância:

*“No caso dos autos, com a finalidade de provar que não existiu diferença tributável no Levantamento Financeiro de 2014, o contribuinte que a existência de equívocos da Fiscalização, na elaboração dos trabalhos de sua autoria.*

*“Neste sentido, o sujeito passivo trouxe questionamentos dos fatos apurados pela fiscalização, alegando, a princípio, que não estaria sujeita ao seu uso, já que essa técnica de auditoria fiscal se aplica, apenas, aos contribuintes do ICMS, diversamente do seu objeto social, que é o de serviço de intermediação entre contratantes e seus consumidores finais, mediante sistema de marketing (venda porta a porta).*

*Afirma, ainda, que não adquire mercadorias para revenda, na verdade, explica que nem compra e nem vende produtos e que seu rendimento advém de honorários, ou seja, percentuais sobre os valores das vendas dos produtos, por meio de “desconto do distribuidor” (honorários pelos serviços prestados).*

*No que atine a esse ponto, dirijo da alegação da defesa, já que o que se verifica facilmente, através de consulta ao Sistema Corporativo - ATF - da Secretaria de*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 17

*Estado da Fazenda deste Estado — SEFAZ/PB, é que a atividade econômica, principal e única, desenvolvida pelo sujeito passivo é o COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO (Principal), tendo como CNAE: 4755-5/02.*

*Em outra tentativa para infirmar os dados reunidos na peça fiscal, a empresa autuada aponta que a totalidade das mercadorias intermediadas por ela estava sob o regime de substituição tributária e as empresas contratantes eram os contribuintes substitutos, e a eles caberia o pagamento do ICMS substituição tributária.*

*Todavia, mais uma vez, eu contesto a tese defensiva, já que em nova consulta ao Sistema interno da SEFAZ/PB, atestei que a maioria dos produtos adquiridos pela empresa, refere-se a “artigos de vestuário”, que, por sua vez, não está inserido no elenco de mercadorias do Anexo 5, ou seja, não se sujeita ao regime da substituição tributária.*

*Ademais, ainda neste contexto, cabe, por fim, destacar que a empresa contratante, denominada de HIROSHIMA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob nº 44.367.027/0001-92, não está regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba, na condição de contribuinte substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST devido nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta, conforme dispõe o Decreto nº 34.121/2013.*

Destarte, por todo o exposto, e analisando o caderno processual não encontrei documentos acostados pelo contribuinte que viesse a modificar a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro, imputado no auto de infração **93300008.09.00000269/2019-41**, portanto acompanho a decisão de regularidade do procedimento realizado.

Por fim chamo a atenção para o pagamento realizado em 12/01/2022, comprovante de pagamento as folhas (473), tornando a matéria não contenciosa, conforme Art. 51, I, da Lei 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Pelo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão proferida pela instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000269/2019-41, lavrado em 21/02/2019 (fl. 3) contra a empresa, FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA, CCICMS nº 16.117.887-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 45.006,92 (quarenta e cinco mil, seis reais e noventa e dois centavos), sem R\$ 22.503,46 (Vinte e dois mil, quinhentos e



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0398/2022  
Página 18

três reais e quarenta e seis centavos/.) de ICMS, por infringência ao art. 158,1; art. 160,1; com fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, e R\$ 22.503,46 (Vinte e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos/.), multa por infração com arrimo art. 82 V “a” e “f” da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 58.847,48 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 29.423,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte três reais e setenta e quatro centavos), de ICMS e R\$ 29.423,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte três reais e setenta e quatro centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência, em 21 de junho de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro Relator

